



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Processo: 78/2025

Relator: Victor Salvador Daniel de Almeida

Data do acórdão: 03 de Fevereiro de 2026

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento parcial.

Palavras-Chave: Insuficiência de prova para condenação; Violação dos princípios da verdade material e do *in dubio pro reo*; Alteração da qualificação jurídica para o crime de Ofensa Grave à Integridade Física, Agravada pelo Resultado, por inexistência do elemento subjectivo do dolo, do crime de Homicídio Simples; Medida da pena.

Sumário:

1. Insuficiência de prova para condenação;

O Tribunal apreciou a alegada insuficiência da prova produzida em julgamento, concluindo que a decisão condenatória se encontrava sustentada em prova válida, suficiente e criticamente valorada. Entendeu-se que os elementos probatórios recolhidos, analisados de forma conjugada e segundo as regras da experiência comum, permitiam formar uma convicção segura quanto à verificação dos factos imputados, não se verificando qualquer insuficiência que impedisse a condenação.

2. Violação do princípio da verdade material e do *in dubio pro reo*;

Quanto à invocada violação do princípio da verdade material, o Tribunal considerou que foram realizadas todas as diligências probatórias necessárias e legalmente admissíveis à descoberta da verdade material, não se verificando omissão relevante de meios de prova.

Relativamente ao princípio do *in dubio pro reo*, entendeu-se que o mesmo apenas tem aplicação quando subsista uma dúvida razoável e insanável sobre factos essenciais à



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

decisão. No caso concreto, o Tribunal formou convicção segura quanto à matéria de facto, inexistindo estado de dúvida que impusesse decisão favorável aos arguidos.

3. Sobre a alteração da qualificação jurídica para o crime de Ofensa Grave à Integridade Física, Agravada pelo Resultado, por inexistência do elemento subjectivo do dolo, do crime de Homicídio Simples.

Da prova produzida em audiência não resulta, com grau de certeza exigido em processo penal, que os arguidos tenham actuado com “dolo de matar”, nem sequer sob a forma de dolo eventual. Não obstante a inexistência do dolo de homicídio, resulta claramente provado que os arguidos actuaram com dolo quanto às agressões físicas praticadas, contribuindo, num contexto de uma agressão colectiva, para a produção do resultado morte.

4. Medida da pena;

Na determinação da medida concreta da pena, o Tribunal atendeu aos critérios previstos nos art.ºs 70.º e 71.º, ambos do Código Penal, ponderando o grau de culpabilidade dos agentes, às exigências de prevenção geral e especial, bem como as circunstâncias concretas do caso, designadamente a gravidade do facto, o modo de execução, as consequências da conduta e as condições pessoais dos arguidos.

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I - RELATÓRIO

Na 1.ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca do Huambo, em autos de Processo Comum registado sob o n.º XXX, foram julgados os co-arguidos:

1 - JJJ, melhor identificado nos autos a fls. 14, 43 e 131;

2 – AAA, melhor identificado nos autos a fls. 11, 43 e 131;

3 - LLL, melhor identificado nos autos a fls. 13, 43 e 131; acusados de terem incorrido na prática de um crime de Homicídio Simples, previsto e punido pelo art.º 147.º do CPA. Cfr., fls. 45.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Realizado o julgamento e respondido aos quesitos que o integram, por acórdão de 25 de Outubro de 2024, foi a acção julgada procedente, sendo em consequência, os arguidos condenados nos termos a seguir transcritos:

Pelo acima exposto, os Juízes deste Tribunal julgam procedente porque provada, em parte, a douta acusação do Digno Magistrado do Ministério Público e, em consequência, acordam, em nome do povo, condenar os co-arguidos: JJJ, AAA e LLL, todos com mais dados de identificação nos autos, na pena de 13 (treze) anos de prisão e no pagamento de Kzs. 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, individualmente;

Vão, finalmente, os co-arguidos condenados no pagamento de uma compensação à família da vítima que em vida atendia pela graça de SSS, que se fixa no valor de Kzs. 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas), pelos danos morais sofridos por esta mesma família. Cfr., fls. 131 a 142.

Desta decisão, o ilustre mandatário dos co-arguidos interpôs recurso por não conformação, extraíndo-se da sua motivação as seguintes conclusões (transcrição):
(...)

Atento a insuficiência dos factos não provados na douta sentença que se recorre, e a esses termos de reportar, há que valor, para aferir e determinar a medida da pena, o grau de culpa do agente, devendo o facto ilícito ser valorado em função do seu efeito, assim:

A sentença do Tribunal “a quo” violou o disposto no art.º 12.º, 16.º do CPA e 72.º da CRA, traduzindo-se a pena aplicada numa pena demasiada severa, atenta a factualidade considerada e a fraca demonstração das provas e fundamentação da douta decisão;

A sentença do Tribunal “a quo”, violou ainda o princípio da verdade material e o in dubio pro reo, traduzindo-se nas obscuridades processuais trazidas sobre quem desferiu golpes que levou a vítima e se a morte resultou verdadeiramente das bofetadas ou da falta de assistência médica e medicamentosa ou ainda, se a vítima sofria de alguma doença terminal.

Nestes termos e nos melhores de direito, com o vosso mui Douto suprimento, requer-se aos Venerandos Juízes Desembargadores que se dignem a reapreciar a



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

decisão tomada, pelo facto de se assistirem violações do princípio da legalidade (art. 1.º do CPPA), princípio da imparcialidade e legalidade (23.º da CRA), e irregularidades previstas no art.º 140.º n.º 1 al. g) e n.º 2 do CPPA, considerando a decisão do Tribunal “a quo” como nula, mandando os recorrentes em liberdade na sua convivência da sua família, em atenção ao in dubio pro reo. Cfr., fls. 170 a 174.

* * *

Nesta instância, foram os autos à vista do Digno Magistrado do Ministério Público, que expendeu o seu douto parecer nos seguintes termos (transcrição):

(...)

O que tiver sido objecto ou razão da motivação culmina com uma síntese sob forma de conclusões, que necessariamente deve ser articulada. Aliás, a doutrina sobre o assunto assevera que a falta de conclusões redundará na rejeição do recurso, pela razão de que o Tribunal Superior está “amarrado” à matéria conclusiva para nele se pronunciar, ou seja, no dizer de Manuel e João Simas Santos, « (...) pode dizer-se que as conclusões - que devem ser articuladas - se resumem a uma síntese do que foi desenvolvido no corpo ou texto da motivação e onde se concretiza o “onde” e o “porquê” se terá decidido mal e o “como” e o “porquê” se deverá decidir de modo diferente, formulando-se os correspondentes pedidos para tal fim»¹.

No mesmo sentido, para ser mais enfático, no que às conclusões diz respeito, alinhamos com Germano da Silva que diz que: «As conclusões da motivação do recurso são extraordinariamente importantes, exigindo muito cuidado. Para além da rejeição do recurso quando faltarem as conclusões de direito e as especificações sobre a matéria de facto (...), são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso»².

*Dai, deduzir que não tendo o recorrente especificado as suas conclusões, mesmo depois de ter sido alertado e convidado para o efeito, somos de que nos termos do que dispõe a parte final do n.º 3 do art.º 483.º do CPPA., o presente recurso **não deve ser conhecido**, ressalvando-se tão só, a nosso ver, os aspectos objectivamente violadores dos pilares da prática da Justiça constantes da decisão.*

Nossa promoção. Cfr., fls. 176.

¹ Santos, Manuel e João Simas, Direito Processual Penal de Angola, Rei dos Livros, 2022, pág. 625.

² Silva, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, III, 2ª Ed. (Revista e Actualizada), Editorial Verbo, 2000, pág. 350.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

* * *

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Delimitação do objecto do recurso

É jurisprudência corrente dos Tribunais superiores que o âmbito do recurso se afere e delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, excepcionando-se as matérias de conhecimento oficioso. Ou seja, o tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação. Cfr., Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, 2ª Edição, 2000, pág. 335.

Como é sabido, os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois, aos tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame. Cfr., Acórdão do Tribunal Supremo recaído no processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em [htt://tribunal.supremo.ao](http://tribunal.supremo.ao).

Em face das conclusões formuladas pelo recorrente, lavradas sem o formalismo exigido pelo art.º 476.º n.ºs 5 e 6 do CPPA, porém, através dos factos vertidos na motivação, elencamos, sem prejuízo das de conhecimento oficioso, as seguintes questões a decidir:

- 1 – Sobre a insuficiência de provas;
- 2 – Sobre a Violação dos princípios da verdade material e do *in dubio pro reo*;
- 3 – Sobre a errada qualificação jurídica dos factos, por violação do disposto nos art.ºs 12.º e 16.º do CPA;
- 4 – Sobre a medida da pena.

* * *



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Matéria de facto apurada

No Tribunal “*a quo*”, com interesse para a justa decisão da causa penal, foram especificados após a produção da prova em julgamento, os seguintes factos (transcrição):

(...)

Ao fim da audiência de julgamento o Tribunal deu por provado que os co-arguidos conheciam-se uns aos outros antes mesmo da data dos factos, pois, todos residiam, antes de detidos, no Bairro CRC III, no Município da Caála e mantêm um grau de parentesco. Vide fls. 5 a 7.

Ficou provado ainda que os mesmos co-arguidos, no dia 27 de Fevereiro do ano de 2024 encontravam-se na localidade da Tinguita, Município da Chicala-Choloanga, movidos pelo móbil de realizarem negócios no mercado informal daquela comunidade e que naquela mesma localidade e no mesmo dia encontrava-se a declarante KKK, com um grau de amizade considerável pelos co-arguidos, sendo que a mesma se encontrava num estado avançado de gestação. Vide fls. 25, 38 e 117.

Com efeito, por infeliz coincidência, na mesma Aldeia também se achava a vítima nos autos, que em vida atendia pela graça de SSS, a passar alguns dias com sua mãe, a declarante DDD e que, por razões não especificadas, a vítima chegou de passar pela barraca da declarante KKK, com quem teve alguma implicância, acabando por desferir-lhe algumas chapadas. Porém, ante aquele comportamento da vítima, os populares que se achavam nas proximidades repreenderam-na, tendo mesmo chegado a dar algumas bofetadas, a título de correcção, porém, sem gravidade. Vide fls. 38.

Naquele momento, os co-arguidos encontravam-se num outro local, com algum distanciamento considerável, pelo que, tão logo se aperceberam do comportamento da vítima, foram a correr ao seu encontro. Os mesmos, tão logo deram de vistas com a vítima, a quem encontraram de pé, parada num campo de futebol amador, partiram para cima de si com bastante violência, atingindo-a com chapadas, pontapés, quedas e varapaus. Mas, ante a agressividade dos co-arguidos, passado algum tempo foram interpelados por alguns populares, a pedirem que parassem de agredir, pois, a correcção já tinha sido feita. Os co-arguidos, naquele momento liberaram a vítima, porém, numa fase que as lesões graves já tinham sido produzidas no seu organismo e,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

ainda assim, a vítima conseguiu caminhar de forma muito esforçada, até à residência de sua mãe. Vide fls. 5 a 7, e 108 a 112.

Ficou provado também que, por volta das 21 horas, a declarante DDD, mãe da vítima, que se encontrava em sua casa a descansar, surpreendeu-se quando viu chegar seu filho, mas com bastantes dificuldades para marcar passos. Interpelada a vítima disse à sua mãe que tinha sido espancada pelo grupo do apenas citado por YYY, destacando-se o nome do co-arguido JJJ, a quem citou por “MZ”, e outros nomes que, pelo tempo, a declarante já não conseguiu lembrar-se. Vide fls. 112 e 113.

Diante da situação em que se encontrava o seu filho, a declarante DDD ajudou-o a se deitar na cama, pois por si mesma a vítima não conseguia o fazer. Naquele momento a vítima, apesar de não apresentar sinais de sangramento, queixava-se de muita dor na região do pescoço e baixo-ventre, apelando várias vezes à sua mãe que morreria, pois, sentia o corpo muito pesado em função da agressão que sofreu, perpetrada pelos co-arguidos, utilizando inclusive paus retirados de uma das barracas daquele mercado informal. Vide fls. 116.

Preocupada, a mãe da vítima ainda levou a sua mão por baixo das costelas daquela e percebeu haver uma inflamação, porém, pelo adiantar da hora, não conseguiu levar o seu filho para socorro hospitalar, pelo que, na manhã do dia seguinte, isto é, no dia 28 de Fevereiro de 2024, a vítima foi transportada pelas costas por um seu tio e levada ao Posto Médico da sua área de residência.

De volta à residência, e vendo piorar o estado de saúde de seu filho, a declarante DDD encetou todas as diligências para transportar a vítima ao Hospital Central do Huambo, porém, sem sucesso, pois, não apareceu transporte, até que, por volta das 21 horas deste mesmo dia 28 de Fevereiro, a vítima não resistiu às lesões, tendo sofrido uma paragem cardiorrespiratória irreversível e, em seguida, perdeu logo a vida.

No dia seguinte o corpo da vítima foi então transportado para a morgue do Hospital Central do Huambo e submetido à autópsia no dia 1 de Março de 2024, onde se concluiu que a morte de SSS resultou de um choque traumático, asfixia mecânica, contração do pescoço como consequência de agressão à integridade física, como se pode ver do relatório de fls. 40 e 40 verso além do conteúdo da certidão de óbito de fls. 24.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Na manhã do terceiro dia depois das agressões, os co-arguidos aperceberam-se de que SSS tinha perdido a vida e rumaram logo em direcção ao Município da Caála, local da sua proveniência.

Ficou, finalmente, provado que a morte da vítima sobreveio das agressões que sofreu e perpetradas unicamente pelos co-arguidos e o prófugo YYY, como retaliação, em virtude desta ter agredido antes a declarante KKK, como o sustentam as declarações de DDD, mãe da vítima.

As despesas com o funeral foram todas suportadas pela família da vítima, porém, após a realização do óbito, os familiares dos co-arguidos juntaram algum dinheiro para minimizar os gastos feitos, tendo sido entregue à família da vítima o valor de Kzs. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas). Vide fls. 116. Cfr., fls. 133 a 135.

* * *

Factos não provados (transcrição)

Ao longo da audiência não ficou provado que na manhã do dia seguinte ao das agressões, a vítima tivesse conseguido andar pelos próprios pés, tal como o quis transparecer o co-arguido JJJ e que ainda fosse abordar este mesmo co-arguido, num momento em que se encontrava a tomar uma bebida alcoólica do tipo whisky em pacote, pedindo-lhe desculpas pelo acontecimento do dia anterior, relacionado com as supostas agressões perpetradas pela vítima contra a declarante KKK, pois, a declarante DDD, mãe da referida vítima foi quem a recebeu na noite dos factos em sua casa, cerca das 21 horas, exactamente numa altura em que aquela se locomovia com bastantes dificuldades e, na manhã do dia seguinte pediu auxílio para que, pelas costas, transportasse a vítima para um Posto Médico. Ora, não pode a vítima apresentar-se neste estado e ainda apresentar-se diante do co-arguido e tomar bebida alcoólica do tipo whisky em pacote, para morrer às 21 horas do mesmo dia.

Também não ficou provado que, depois das agressões perpetradas pelos co-arguidos contra a vítima, a mesma tivesse saído sem contrair qualquer lesão, sendo que, quando se dirigia à residência de sua mãe, pela trajectória acabou sendo novamente agredida por pessoas desconhecidas, porquanto, os próprios co-arguidos, as únicas agressões que reportaram terão acontecido anteriormente, porém, sem gravidade, daí que tenham encontrado a vítima de pé e com a sua integridade física conservada. Só assim se justifica que ainda tenha tido força suficiente para responder



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

com petulância às perguntas do co-arguido JJJ, quando lhe questionou sobre os motivos pelos quais tinha desferido chapadas contra a declarante KKK.

Nenhum outro relevo para a decisão da causa.

Exame crítico das provas

O Tribunal fundou a sua convicção nos factos que foram suficientemente esclarecidos em sede de audiência de julgamento, pelas respostas dos co-arguidos que, de forma muito esclarecida e lúcida, assumiram ter agredido a vítima com chapadas. Embora neguem as agressões mais graves de que efectivamente resultou a morte, o que era de se esperar, pois, das agressões resultou um facto gravíssimo, que se prende com a morte da pessoa agredida. Basta ver que em autos de interrogatórios feitos na fase da instrução inicial, os co-arguidos LLL e AAA, assumiram que este último desferiu uma queda à vítima.

A convicção do Tribunal foi ainda determinada pela análise às declarações de todos quanto foram ouvidos em audiência de julgamento, com maior destaque as de DDD que, sendo mãe da vítima nos autos, foi quem a recebeu em sua casa depois de torturada e foi a última pessoa a interagir efectivamente com a vítima, a quem esta revelou quem foram os seus agressores e os instrumentos por eles utilizados, com destaque a varapaus.

No final foram tidas em conta, para a determinação da convicção deste Tribunal, todas as provas existentes nos autos e juntas a eles na fase da instrução preparatória, com destaque maior à certidão de óbito de fls. 24 e o relatório da autópsia de fls. 40 e 40 verso, que aponta como causas da morte: o choque traumático e asfixia mecânica, constrição do pescoço, resultante da agressão à integridade física.

Desta forma afigura-se possível conhecer do objecto da presente acção, podendo ser decidida com a necessária segurança, importando, assim, após a exposição da matéria de facto dada como assente e aplicação do direito, concluir pela decisão. Cfr., fls. 135 e 136.

APRECIANDO:



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

I – Sobre a insuficiência de provas para a condenação dos arguidos;

Nas conclusões aperfeiçoadas, o recorrente apela à reforma da decisão condenatória por ausência de elementos probatórios suficientes que demonstrem a clara materialidade e a autoria do crime pelo qual os arguidos foram condenados, pedindo, por isso, a absolvição dos mesmos.

Vejamos se lhe assiste razão.

A insuficiência de prova para a condenação é entendida como uma situação de défice probatório que impede o Tribunal de formar uma convicção segura, para além da dúvida razoável, quanto à verificação dos factos constitutivos do crime ou da responsabilidade dos arguidos.

No capítulo da insuficiência de prova, censura-se a errada apreciação da prova levada a cabo pelo Tribunal, no sentido em que, teriam sido dados como provados factos sem que houvesse prova bastante para tal. Ou seja, a insuficiência de prova consiste numa carência de factos provados que suportem uma decisão de direito dentro do quadro das soluções plausíveis da causa, conduzindo à impossibilidade de ser proferida uma decisão segura de direito, sobre a mesma.

Tem a ver com a impugnação ampla da matéria de facto nos termos do art.º 476.º n.ºs 5 e 6 do CPPA, no fundo, um erro de julgamento, que exige uma reapreciação da prova e não com a verificação dos vícios decisórios regulados no n.º 3 da citada norma legal, que deverão ser visíveis no texto da decisão recorrida.

A prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade, na qual, o julgador lança-se à procura do que realmente aconteceu, conhecendo, por um lado, os limites que o próprio objecto impõe a sua tentativa de o agarrar e, por outro, os limites que a ordem jurídica lhe marca derivado das finalidades do processo.

A prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e da livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma, tal como vem plasmado no art.º 147.º do CPPA.

No entanto, esta livre convicção não se confunde com a apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito dos julgadores, devendo fundar-



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

se em critérios valorativos da experiência comum e da lógica do homem médio. Cfr., Maia Gonçalves, *in* Código de Processo Penal Anotado, 12.^a Edição, 2001, pág. 339.

Em processo penal, tal como já foi explanado, há insuficiência de prova para condenação, quando, após toda a produção de prova, não se alcança um grau de certeza bastante sobre os factos essenciais que fundamentam a responsabilidade penal do arguido. Isto é, a prova produzida não gera certeza, faz permanecer um cenário de dúvida razoável, ou ainda, a prova é contraditória, fraca ou inconclusiva, resultando na consequente absolvição dos acusados.

No caso dos autos, de acordo com a factualidade dada como provada no douto acórdão recorrido, no passado dia 27 de Fevereiro de 2024, por volta das 19 horas, na localidade de Tinguita, município da Chicala-Cholohanga, onde, no mercado informal local, os arguidos realizavam os seus negócios, encontrava-se igualmente a declarante KKK, amiga dos primeiros e em avançado estado de gestação. Na mesma aldeia, achava-se igualmente o cidadão que em vida atendia pela graça de SSS, a passar alguns dias com a sua mãe, a senhora DDD. Entretanto, entre a declarante KKK e o cidadão SSS houve alguma animosidade, por razões não devidamente apuradas, tendo este último agredido a gestante com algumas bofetadas e, diante de tal comportamento, os populares que se encontravam nas imediações repreenderam-no ao ponto de desferirem-lhe algumas bofetadas a título de correcção. Os arguidos que se encontravam em outro local, tão logo se aperceberam das agressões proferidas por SSS contra a amiga KKK, foram ao seu encalço e assim que o divisaram, agrediram-no fisicamente, desferindo-lhe bofetadas, pontapés e uma queda. Ante as agressões, os arguidos foram interpelados por alguns populares que lhes pediram que cessassem as agressões, pois, a correcção já tinha sido feita. Após livra-se da fúria dos arguidos, SSS conseguiu com algum esforço caminhar até à residência da sua mãe, onde chegou por volta das 21 horas. Segundo declarações da senhora DDD, quando o seu filho chegou à casa tinha dificuldades em locomover-se e uma vez questionado declarou que tinha sido espancado (agredido) pelo grupo do YYY, destacando o nome do arguido JJJ, a quem designou por “MZ”, tendo citado outros nomes que não conseguiu recordar na audiência. Perante a progenitora, SSS, que não apresentava qualquer sinal de sangramento, queixava-se de dores na região do pescoço, no baixo-ventre e sentia o corpo muito pesado devido às agressões. Na manhã do dia seguinte, 28 de Fevereiro de 2024, SSS foi transportado para o Posto Médico da área de residência onde foi submetido aos primeiros socorros e, de volta à residência, o seu estado de saúde agravou-se. Foram realizadas diligências tendentes a sua evacuação para o Hospital Regional do Huambo, porém, por falta de transporte tal



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

não foi possível, tendo o ofendido sofrido uma paragem cardiorrespiratória irreversível, acabando por perder a vida por volta das 21 horas.

Declarado o óbito, o corpo do infeliz foi transportado para a morgue do Hospital do Huambo onde foi submetido à autópsia, no dia 1 de Março de 2024, cujo resultado determinou como causa suficiente e necessária da morte um choque traumático, asfixia mecânica e constrição do pescoço como consequência de agressão à integridade física. Cfr., fls. 24 e 40 e verso.

Ora, ao valorar a confissão dos co-arguidos recorrentes, como elemento central da convicção, o Tribunal *“a quo”* efectuou este acto de raciocínio dentro dos limites da lógica, da experiência comum e da normalidade da vida social.

Acresce que a confissão dos arguidos não constituiu o único elemento probatório valorado, pois, a decisão de facto encontra-se igualmente alicerçada nos depoimentos prestados pelas declarantes DDD e KKK, no Relatório de Autópsia e na Certidão de Óbito, cujo acervo probatório corrobora, de forma objectiva, com a versão descrita no despacho de acusação.

Não se vislumbra, assim, qualquer apreciação arbitrária ou ilógica da prova, porquanto, o Tribunal explicitou, de forma clara e lógica, as razões pelas quais atribuiu credibilidade às declarações dos arguidos, não se detectando qualquer défice de fundamentação ou erro na valoração da prova.

Em conclusão, importa enfatizar que no caso em apreço, a demonstração inequívoca do grau de culpabilidade dos arguidos foi sustentada por meio de prova idóneas, aliadas às circunstâncias em que os factos ocorreram, permitindo ao Tribunal *“a quo”* formar um juízo de certeza, não merecendo por parte desta instância qualquer censura.

Assim, com os fundamentos expendidos, improcede o recurso neste segmento.

II – Sobre a violação dos princípios da verdade material e do *in dubio pro reo*;

Na sua peça recursória, alega o recorrente que o Tribunal *“a quo”* violou os princípios da verdade material e do *in dubio pro reo*, traduzidas em obscuridades processuais sobre quem desferiu os golpes que levaram a morte da vítima e se esta



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

morte resultou verdadeiramente das bofetadas, da falta de assistência médica e medicamentosa, ou ainda se a vítima sofria de uma doença terminal.

Vejamos:

À luz do Código de Processo Penal de Angola, o princípio da verdade material traduz-se na exigência de que o processo penal visa a descoberta da verdade real e efectiva dos factos, tal como ocorreram na realidade, e não apenas a verdade formal resultante das alegações das partes ou de regras estritas de distribuição do ónus da prova. De acordo com este princípio, o juiz e os demais órgãos da administração da justiça penal não se limitam à prova apresentada pelas partes, devendo promover activamente a investigação e produção de prova necessária ao apuramento completo e objectivo dos factos relevantes para a justa decisão da causa.

Efectivamente, sendo o fim último do processo penal a descoberta da verdade material, o Tribunal está incumbido de “esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão”. Cfr., FIGUEIREDO DIAS, *in* “Direito Processual Penal”, Coimbra, 1974, pág. 148.

Deste modo, a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, impendendo igualmente sobre o Magistrado o dever de investigação judicial autónoma da verdade.

Tal significa, para além do mais, que, contrariamente ao que (ainda) ocorre no processo civil, o legislador processual penal teve a preocupação de fazer prevalecer o interesse da descoberta da verdade material, sobre os formalismos inerentes ao momento da indicação e produção da prova.

Referindo-nos concretamente à fase de julgamento em processo penal, embora ela esteja fundamentalmente vocacionada para a discussão de toda a prova já indiciada no processo que será, consequentemente, aí reproduzida, vigora, ainda, nesta fase do processo, o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material.

Em matéria de produção da prova, o art.º 388.º do CPPA dispõe o seguinte:



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

“(Princípios gerais)”

1. *O Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes a produção de todas as provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para a abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os art.ºs 357.º e 358.º, quer a sua produção tenha sido requerida na própria audiência de julgamento.*
2. *O requerimento é indeferido sempre que o juiz entenda que o meio de prova requerido:*
 - a) *É legalmente inadmissível, inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa;*
 - b) *As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;*
 - c) *O requerimento não passa de expediente dilatório.”*

Como resulta expressamente do dispositivo legal supracitado, a investigação judicial visa a descoberta da verdade e a justa decisão da causa, isto é, a chamada verdade material.

Assim, independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.

Entretanto, esse princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatórios.

Por outro lado, apesar de estar a coberto do dever da investigação e descoberta da verdade material, a actividade cognitiva e decisória do Tribunal está estritamente limitada pelo objecto da acusação. Dito de outro modo, a actividade de investigação do Tribunal está restringida ao mínimo aceitável para a comprovação ou não dos factos constantes da acusação (Princípio da vinculação temática).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Na análise ao caso em apreciação, e tendo em atenção aos factos imputados aos arguidos, não se vislumbram diligências de prova reputadas como essenciais que o Tribunal “*a quo*” tenha deixado de realizar, muito menos consta dos autos qualquer diligência de prova requerida pela defesa que tenha sido rejeitada.

A condenação dos arguidos resultou da prova obtida no decurso da instrução preparatória dos autos, confirmada em audiência de julgamento, tendo ficado cristalinamente assente que os arguidos, agindo em contexto de agressão colectiva, agrediram fisicamente o infeliz SSS, com o propósito declarado de lhe infringirem um correctivo, por este se ter dignado agredir uma amiga comum, em estado avançado de gestação. Foram as agressões perpetradas pelos arguidos, acrescidas às anteriormente protagonizadas por outros indivíduos pertencentes ao grupo do cidadão apenas identificado por YYY, que fizeram o todo que levou o infeliz à morte, muito embora, tal infortúnio (morte) não tenha sido representado como consequência directa e altamente provável da sua conduta.

Entendemos que o Tribunal “*a quo*” esgotou todos os meios que tinha à sua disposição para o esclarecimento dos factos, ancorando a sua convicção nas provas produzidas em audiência, pelos depoimentos prestados pelos arguidos confessos e nas declarações dos participantes processuais arrolados, aos quais deu a devida credibilidade.

Em conclusão, o Tribunal recorrido cumpriu cabalmente com o seu dever de investigação autónoma dos factos e teve um papel activo na descoberta da verdade material, sem prejuízo das garantias de defesa devida aos arguidos, não se verificando qualquer violação ao princípio da verdade material.

Quanto a alegada violação do princípio *in dubio pro reo*, importa consignar que este é tributário do princípio da presunção de inocência, estabelecendo que na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido, ou seja, o julgador deve valorar sempre em favor do arguido.

A violação do princípio “*in dubio pro reo*” exige que o Tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados.

O Tribunal de recurso apenas pode censurar o uso feito desse princípio se da decisão recorrida resultar que o Tribunal “*a quo*”, e não os sujeitos processuais ou



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

algum deles, chegou a um estado de dúvida insanável e que, face a ele, escolheu a tese desfavorável ao arguido.

Dito de outro modo, refere o Prof. *Roxin*, que “o princípio não se mostra atingido quando, segundo a opinião do condenado, o Juiz deveria ter tido dúvidas, mas sim quando condenou apesar da existência real de uma dúvida”. “Derecho Processal Penal”, Editores del Puerto, Buenos Aires, pág. 111.

Se na fundamentação do acórdão, o Tribunal recorrido não invoca qualquer dúvida insanável, ou, ao invés, se a motivação da matéria de facto denuncia uma tomada de posição clara e inequívoca relativamente aos factos constantes da acusação, com indicação clara e coerente das razões que fundaram a convicção do Tribunal, inexistente lugar à aplicação do princípio “*in dubio pro reo*”.

Na análise à fundamentação sobre a matéria de facto descrita no duto acórdão, não se vislumbra que o Tribunal recorrido tenha chegado a qualquer estado de dúvida sobre as agressões físicas perpetradas pelos arguidos contra o infeliz, pois, quanto a estas os mesmos são confessos.

O que resulta daquela decisão é um estado de certeza do Tribunal recorrido relativamente à prática pelos arguidos/recorrentes dos factos dados como provados, pelo que está deste modo afastada a alegada violação do princípio “*in dubio pro reo*”.

Pelo exposto, decide-se em negar provimento neste segmento do recurso.

III – Sobre a errada qualificação jurídica dos factos, por violação do disposto nos art.ºs 12.º e 16.º do CPA;

Nos presentes autos, os arguidos vieram acusados como co-autores materiais do crime de Homicídio Simples, previsto e punido nos termos do art.º 147.º do CPA.

No entanto, em face das alegações apresentadas pelo recorrente, nos termos das quais o Tribunal “*a quo*” violou o disposto nos art.ºs 12.º e 16.º do CPA, cujas normas se referem concretamente às modalidades do dolo e à agravação da pena pelo resultado, na resposta à questão suscitada, importa fazer o devido enquadramento jurídico-penal, de modo a aferir se a conduta adoptada pelos arguidos preenche efectivamente as componentes material e subjectiva, deste tipo legal.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Dispõe o art.º 147.º do CPA que: “quem matar voluntariamente outra pessoa é punido com pena de prisão de 14 a 20 anos”.

Da leitura e interpretação da norma, torna-se perceptível que o bem jurídico tutelado é a vida humana de outrem.

Doutrinalmente, trata-se de um crime comum e de resultado porquanto, o seu agente pode ser qualquer pessoa, enquanto a vítima terá de ser uma pessoa humana completamente nascida e com vida.

O essencial no crime de homicídio é que o mesmo seja perpetrado contra a vida de qualquer pessoa, independentemente do seu estado de saúde, sexo, nacionalidade ou raça.

O tipo objectivo do crime de homicídio consiste em matar outra pessoa, ou seja, pressupõe uma conduta consubstanciada na produção do resultado típico; a morte de outra pessoa, objecto da acção ou omissão do agente.

A tal acresce, ainda, que se tem de verificar o nexo de causalidade, ou seja, o elemento que permita afirmar que entre a conduta activa ou omissiva do sujeito activo e a morte do sujeito passivo, existe um elo que alicerça a conclusão de que a morte resultou directamente daquela conduta.

A este propósito importa realçar que para preenchimento dos elementos típicos do crime de homicídio, não interessa o tempo que medeia entre o momento da prática da conduta apta a produzir o resultado morte e o momento em que a morte concretamente se verifica, pois, tanto é culpado da prática de um crime de homicídio aquele agente que ministra à sua vítima um veneno de efeitos fulminantes, como aquele agente que causa na respectiva vítima ferimentos de tal modo graves que deles sobrevêm, necessariamente, a morte, mesmo passados vários dias em que esta é, por exemplo, submetida a tratamentos médicos e ou cirúrgicos que, todavia, se revelam infrutíferos. Cfr. Manual de Direito Penal e Processual Penal, Tomo I, Parte 2, do Dr. Jorge Dias Duarte, pág. 132.

Torna-se imperioso realçar que o crime de homicídio pressupõe o elemento típico do dolo, ou seja, a vontade de realizar o resultado típico, em qualquer das suas modalidades (dolo directo, dolo necessário e dolo eventual). A este propósito, salienta o Prof. Figueiredo Dias que *“para se verificar o dolo eventual relativamente a condutas*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

objectivamente e mesmo extremamente perigosas, não basta que o agente preveja o perigo do resultado e se conforme com ele..., tornando-se sempre necessário que aquele preveja e se conforme com o próprio resultado ...”. Cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, pág. 17.

O homicídio simples protege o bem jurídico que é a vida, considerada como o mais precioso dos bens, sendo como tal tratada pela Constituição da República de Angola (CRA), que no art.º 30º consagra o Direito à vida, estabelecendo textualmente que, *“o Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável”*.

No caso vertente, torna-se pertinente frisar que de acordo com a factualidade expendida no douto acórdão recorrido, a intenção dos arguidos ao abordarem o infeliz, SSS teve como objectivo o de aplicarem-lhe um correctivo, porquanto, o mesmo agrediu fisicamente a declarante KKK, amiga dos mesmos, numa altura em que se encontrava em avançado estado de gestação.

Nos depoimentos prestados em audiência de julgamento, o arguido JJJ confessou ter desferido três (3) bofetadas ao infeliz, LLL agrediu-o com duas (2) bofetadas na região das costas, não se recordando da queda confessada na instrução preparatória e o co-arguido AAA desferiu-lhe uma (1) bofetada também na região das costas. Cfr., fls. 111 a 114.

Os arguidos negam ter utilizado instrumentos contundentes e foram categóricos em declarar que cessaram de imediato as agressões tão logo alguns cidadãos os alertaram que SSS já tinha sido “batido” por integrantes de um grupo liderado pelo cidadão apenas identificado por YYY.

Embora a acção protagonizada pelos arguidos é censurável, consubstanciada em um episódio de violência perpetrada contra um cidadão ainda jovem, para qualificação jurídica de tal conduta, nunca se colocará à margem, a observância, no caso em concreto, do elemento subjectivo (dolo) do tipo legal.

A intenção de matar se concretiza a partir de uma avaliação das acções dos agentes, os meios empregados, o comportamento em torno do crime e as circunstâncias que o rodeiam.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

No caso de dolo directo, a intenção de matar é clara e directa. No dolo eventual, o agente pode não querer necessariamente a morte, mas age de maneira indiferente em relação à possibilidade dela acontecer.

Na análise às causas da morte, ao móbil do crime e a intenção de matar, nesta instância, entendemos que não está devidamente verificado o elemento subjectivo deste tipo legal, concretamente a intenção de matar, porquanto, na sua actuação, não ficou provado que os arguidos estivessem imbuídos de tal sentimento.

Não se vislumbram os elementos de prova que objectivamente revelam a intenção de matar, pois, os que são fornecidos pelo processo apontam que o objectivo foi o de aplicar um “correctivo” ao infeliz por este ter agredido uma mulher gestante, registando-se deste modo uma absoluta ausência de motivação que possa determinar a vontade de pôr termo à sua vida.

A “intenção de matar” só poderá ser alcançada com a valoração do conjunto de todos os circunstancialismos quer concomitantes, precedentes ou posteriores ao crime, o que no caso *sub judice*, não se concretiza, porquanto, se os arguidos pretendessem matar o infeliz, teriam desferido golpes fatais e em regiões anatómicas sensíveis, concretamente, na cabeça, nuca, zona torácica ou outra susceptível de provocar-lhe a morte.

Ora, não obstante a inexistência do dolo de homicídio, resulta claramente provado que os arguidos actuaram com dolo quanto às agressões físicas praticadas, contribuindo, num contexto de uma agressão colectiva, para a produção do resultado morte.

Estamos, assim, perante uma situação típica de crime preterintencional, em que o agente actua dolosamente quanto à ofensa à integridade física, mas o resultado morte excede a sua intenção (pretensão).

Tal facticidade subsume-se, de forma adequada, ao crime de Ofensa Grave à Integridade Física, Agravada pelo Resultado, previsto e punido nos termos da conjugação dos art.ºs 160.º n.º 1, al. e) e 161.º n.º 1, al. b), todos do CPA.

Estatui o n.º 1 do art.º 160.º do CPA que: “É punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

d) (...)

e) Perigo para a vida.

Por sua vez, na agravação pelo resultado, a lei consagra no art.º 161.º n.º 1 do CPA que: “Se da ofensa ao corpo e à saúde da outra pessoa vier a resultar a morte, a pena é de:

a) (...)

b) Prisão de 3 a 12 anos, no caso do n.º 1, do art.º 160.º do CPA.

O tipo legal em apreço tem como *ratio* a protecção da pessoa individualmente considerada e da sua dignidade humana.

Com a citada prescrição pretende-se proteger a integridade física das pessoas, integridade entendida como corporal e psíquica e, em consequência, punir o agente que inflige à vítima maus tratos através do qual (aquela) é prejudicada no seu bem-estar físico de forma não insignificante, ou age de modo a pôr em causa o normal funcionamento das funções corporais da vítima, prejudicando-a.

Constitui elemento objectivo do tipo, qualquer ofensa no corpo ou na saúde de outrem, ainda que não cause dor ou sofrimento. O crime de ofensa à integridade física é um crime de resultado, cuja consumação depende da verificação da ofensa entendida como efeito e não como acção de ofender.

É também um crime de realização instantânea, bastando para o seu preenchimento a verificação do resultado descrito, que pode ser uma ofensa no corpo ou uma ofensa na saúde da pessoa visada.

Subjectivamente, para o preenchimento do mesmo crime, é imposto que o agente actue com consciência e vontade de que a sua conduta lesa o corpo ou a saúde de outra pessoa. Tem como elemento subjectivo o dolo, em qualquer das modalidades, dolo, que deve ser dirigido à ofensa do corpo ou saúde de terceiro, sendo irrelevante a motivação do agente.

Tal como foi dito, o crime de ofensas à integridade física agravado pelo resultado morte, é um crime preterintencional em que o resultado, excede a intenção do agente, isto é, para além de um crime de ofensas corporais doloso, o resultado é imputado a título de negligência, ou seja, estamos perante um delito qualificado por uma combinação de dolo e negligência. Neste sentido, cfr., Acórdão do Tribunal da



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Relação de Coimbra, de 01.07.2015, do Relator Heitor Vasques Osório, disponível em www.dgsi.pt, usado como referência por similitude de legislação.

Importa, em síntese, enfatizar que “no crime de ofensa à integridade física agravado pela morte”, o resultado está para além do dolo do agente, concentrando-se no descritivo típico uma especial combinação de dolo e negligência em que o dolo se cinge à lesão corporal, mas em que o agente é punido de forma mais gravosa, uma vez que o perigo específico que envolve o seu comportamento se materializa num resultado agravante não previsto - a morte ou lesão da integridade física grave. Esse perigo específico deve estar directamente relacionado com o crime fundamental doloso e a negligência referir-se às consequências possíveis da lesão, numa relação de adequação causal com a acção fundamental dolosa”. Cfr., por similitude de legislação, Acórdão do STJ de 2 de Abril de 2008.

Voltando ao caso em apreço, resulta da matéria de facto provada que os arguidos, agrediram fisicamente a vítima, com o propósito declarado de lhe infligirem um correctivo, em reacção ao facto deste ter anteriormente agredido uma mulher em avançado estado de gestação.

Ficou igualmente provado que a vítima sofreu múltiplas agressões físicas perpetradas por outros indivíduos pertencentes ao grupo liderado por YYY, vindo a falecer em consequência das lesões sofridas no dia seguinte.

Todavia, da prova produzida em audiência não resulta, com grau de certeza exigido em processo penal, que os arguidos tenham actuado com “dolo de matar”, nem sequer sob a forma de dolo eventual. Com efeito, não se demonstrou que os arguidos tenham actuado com a intenção directa de provocar a morte da vítima. Não ficou igualmente provado que os arguidos tenham representado a morte como consequência necessária ou altamente provável da sua conduta e, ainda assim, se tenham conformado com o tal resultado.

Resulta antes provado que o propósito comum dos arguidos era o de aplicar um castigo corporal à vítima, ignorando que o mesmo já tinha sido agredido por outros indivíduos, tal como foram advertidos.

Assim, embora seja indiscutível que as agressões praticadas pelos arguidos foram ilícitas e censuráveis, não ficou demonstrado que tenham querido provocar-lhe a morte, nem que tenham assumido conscientemente tal resultado.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Todavia, sendo indubitável que os arguidos praticaram agressões físicas, aptas a causar lesões graves e que a morte do infeliz SSS sobreveio como consequência das agressões sofridas num contexto de uma actuação colectiva, estamos diante de uma situação em que existe dolo quanto às ofensas corporais, mas o resultado morte ultrapassa a intenção dos agentes, surgindo como consequência não querida, embora objectivamente imputável à sua conduta.

Nestes termos, mostra-se juridicamente adequada a subsunção dos factos ao tipo legal de Ofensa Grave à Integridade Física, Agravada pelo Resultado, previsto e punido pela conjugação dos art.ºs 160.º n.º 1, al. e) e 161.º n.º 1, al. b), todos do CPA, cuja figura típica abrange precisamente situações em que há intenção de ofender gravemente a integridade física, mas, o resultado morte ocorre sem que tenha sido querido pelos agentes.

Como se pode depreender, estamos diante de uma alteração não substancial dos factos, na medida em que não implica a modificação essencial da matéria factual descrita na acusação e, tendo sido assegurado o contraditório aos arguidos, dispensa-se por isso, o formalismo exigido pelo art.º 408.º n.º 1 do CPPA.

IV – Medida da Pena;

Ora, estabelece o n.º 1 do art.º 40.º, do CPA que, *“a aplicação de penas e medidas de segurança visam a protecção dos bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade”*.

Nos termos do art.º 42.º n.ºs 1 e 2 do CPA, *“a culpa é o pressuposto irrenunciável da aplicação de qualquer pena, não podendo, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa”*.

A prevenção geral, especial e a culpa são factores a ter em conta na aplicação da pena e determinação da sua medida, reflectindo a primeira a necessidade comunitária da punição do caso concreto e constituindo a segunda, dirigida ao agente do crime, o limite inultrapassável da pena. Cfr. Figueiredo Dias, *in* Direito Penal Português, As Consequências do Crime, 1993, *Aequitas*, Editorial Notícias, pág. 214 e ss.

A determinação da medida da pena dentro dos limites fixados por lei, foi feita em função do grau de culpabilidade do agente (arguido), bem como das exigências de prevenção, tal como vem consignado no n.º 1 do art.º 70.º, do CPA.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Já critério legal da determinação da medida concreta da pena encontra-se plasmado nas alíneas do n.º 2 do art.º 70.º do CPA, sendo fixada em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender, nomeadamente, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados na prática do crime e a sua motivação, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior aos factos, à sua falta de preparação para manter a conduta ilícita.

Na realização dos fins das penas – protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, as exigências de protecção geral constituem uma finalidade de primordial importância pois, os bens jurídicos tutelados pela incriminação são valores pessoais como a integridade física, a vida e a integridade moral do sujeito passivo, posta em crise.

No caso em apreço, é inegável a elevada gravidade objectiva do facto e o grau de ilicitude da conduta adoptada pelos arguidos, o que reforça as exigências de prevenção geral.

Todavia, tais exigências não podem ser analisadas de forma isolada, devendo ser equilibradas com os demais factores relevantes, sob pena de se ultrapassar a medida da culpa.

Embora se reconheça que são prementes as exigências de prevenção geral expressas na perturbação comunitária que provoca este tipo de crimes, todavia, não se evidencia um percurso de vida dos arguidos, marcado pela criminalidade. O facto reportado surge como um episódio isolado, sem indícios de propensão criminosa persistente.

Ao crime de Ofensa Grave à Integridade Física, Agravada pelo Resultado, previsto e punido nos termos da conjugação dos art.ºs 160.º n.º 1, al. e) e 161.º n.º 1, al. b), todos do CPA, corresponde a moldura penal abstracta de 3 a 12 anos de prisão.

Atenuam a sua responsabilidade criminal dos arguidos as circunstâncias: g) (ausência de antecedentes criminais, confissão espontânea, encargos familiares e a modesta condição sócio-económica, prevista no art.º 71.º n.º 2 do CPA.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Câmara Criminal

Assim, à luz dos critérios utilizados para a condenação nos crimes Ofensa Grave à Integridade Física, Agravada pelo Resultado, em situações similares com o caso vertente, conclui-se que as circunstâncias atenuantes acima enunciadas são susceptíveis de diminuir a ilicitude do facto e mitigar o grau de culpabilidade dos arguidos, pelo que, nesta instância, decide-se em condená-los na pena de 4 (quatro) anos de prisão efectiva, cuja sanção se revela justa, adequada e suficiente para satisfazer às finalidades da punição.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Câmara, em julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência, alteram a qualificação jurídica para o crime de Ofensa Grave à Integridade Física, Agravada pelo Resultado, sendo os arguidos condenados na pena de 4 (quatro) anos de prisão.

No mais, se confirma.

Custas pelos recorrentes, fixadas em Kzs. 100.000,00 (Cem mil Kwanzas), cada um.

Notifique.

Benguela, 03 de Fevereiro de 2026.

Texto elaborado e revisto pelo relator, art.º 107.º n.º 2 do CPPA.

Victor Salvador Daniel de Almeida
Mateus da Glória de Fátima Domingos
Alexandrina Miséria dos Santos
Pinheiro Capitango de Castro - Presidente